



Câmara Municipal Campina Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 08 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de assistência à saúde ou estabelecimentos prestadores de serviços de saúde da rede municipal ou conveniados, que prestem atendimento à população, de afixar em lugar visível e acessível ao público a lista dos médicos, odontólogos, enfermeiros, outros profissionais da saúde e demais colaboradores.

Faço saber que a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de assistência à saúde ou estabelecimentos prestadores de serviços de saúde da rede municipal ou conveniados, que prestem atendimento à população, obrigados a divulgar, em local visível e de fácil acesso ao público, especialmente, nas entradas principais dos pacientes, a lista dos médicos, odontólogos, enfermeiros, outros profissionais da saúde e demais colaboradores, contendo as seguintes informações:

I – Foto com a identificação contendo o nome completo, cargo, número do registro profissional (se houver), e matrícula funcional; e

II – Escala completa, contendo os dias e horários de trabalho de cada profissional.

Parágrafo Único: para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de assistência à saúde ou estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, as empresas e/ou instituições públicas ou privadas, que tenham por finalidade a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde do indivíduo ou prevenção da doença, tais como: hospitais, clínicas e consultórios de qualquer natureza, ambulatorios, laboratórios, bancos de sangue, de órgãos, de leite e congêneres, acupuntura, veículos para transporte e pronto atendimento de pacientes e postos de saúde, dentre outros.



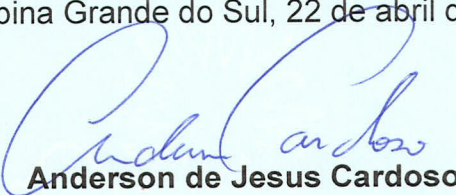
Câmara Municipal Campina Grande do Sul

Art. 2º A lista contendo a identificação dos profissionais de que trata o artigo anterior, será atualizada previamente, sempre que houver alterações, e poderá ser divulgada no site oficial do Município, em suas redes sociais ou em outros meios de divulgação idôneos.

Art. 3º No caso dos estabelecimentos de saúde da rede municipal, o não cumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, a serem definidas e regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante ato próprio.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Campina Grande do Sul, 22 de abril de 2019


Anderson de Jesus Cardoso

Vereador



Câmara Municipal Campina Grande do Sul

JUSTIFICATIVA

A melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados aos munícipes é que justifica a elaboração da presente propositura. Com efeito, por meio de conversa com os usuários dos serviços, constatamos a necessidade da divulgação e afixação dos nomes de médicos plantonistas, odontólogos, profissionais da área, além do gestor da unidade, seja ele presencial ou à distância, bem como o número do registro profissional, especialidade, dias e horários dos respectivos plantões/escalas.

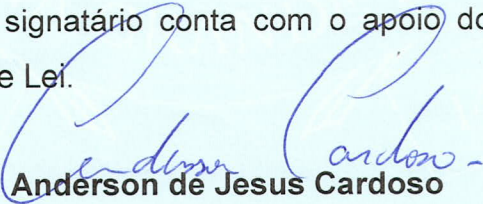
De fato, a assiduidade e a pontualidade dos profissionais nas unidades de saúde são condições essenciais para a promoção da saúde das pessoas. Assim, tal situação põe em risco a saúde de diversos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) e das instituições privadas e fere a Constituição ao impedir o acesso universal aos serviços de saúde que, também, ao não divulgar adequadamente informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelos usuários.

A melhor maneira encontrada, aplicada também em outros Municípios, é a divulgação através de painel afixado nas principais entradas e de acesso ao público além do site oficial do Município e das instituições privadas, bem como se possível tecnicamente, em redes sociais.

Assim sendo, este Projeto de Lei reforça alguns princípios basilares da administração pública que apregoam pela fiscalização, transparência e controle social, a publicidade, através de quadros afixados nas salas de espera de todas as unidades pública de saúde, fará com que a população carente, desprovida de acesso à internet, possa reivindicar seus direitos.

Com a aplicação desta Lei, ansiamos pela diminuição de ausências dos médicos, odontólogos e demais profissionais da saúde escalados, garantindo com que a população possa reivindicar seus direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 197) e pelo Conselho Federal de Medicina, Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, que institui o Código de Ética Médica.

Desse modo, este signatário conta com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.


Anderson de Jesus Cardoso

Vereador



Câmara Municipal Campina Grande do Sul

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 25/2019 DO PODER LEGISLATIVO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação em local visível nos estabelecimentos de saúde, da lista de médicos, odontólogos, enfermeiros, que estejam lotados no respectivo estabelecimento de saúde e que prestem atendimento à população.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente proposição foi submetida à análise desta Comissão por força do art. 48, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

*“Art. 48 Compete especificamente à Comissão de Justiça e Redação:
I - opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de emenda à Lei Orgânica, de Lei Ordinária, de Decreto Legislativo, de Resolução, de Emendas, de Subemendas ou Substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação.”*

No tocante à proposição em si, verifica-se que esta objetiva a melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados aos munícipes. Isto porque, a fixação de informações, de acordo com as respectivas escalas/plantões, referente aos profissionais da saúde em local visível, torna mais transparente o serviço público.

Em relação à competência de iniciativa, o Regimento Interno supracitado, prevê, no seu artigo 129, inciso II, alínea “b”, que compete ao Vereador a iniciativa de projetos de lei ordinária.

Sob o prisma do ordenamento jurídico vigente, o projeto é constitucional e segue as normativas legais de iniciativa, não havendo óbice a sua regular tramitação e apreciação plenária. Com relação à legalidade, o projeto não apresenta qualquer vício de legalidade que possa impedir sua aprovação.

Por fim, a técnica legislativa utilizada está igualmente regular e não necessita de correção pela comissão, uma vez que atende a Lei Complementar nº 95/1998.

CONCLUI-SE pela constitucionalidade e legalidade do projeto de Lei nº 25/2019, e opina por sua **APROVAÇÃO**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2019.


Venício dos Santos Ferreira
Presidente e Relator

Artemio Cavalheiro
Membro


Felipe Veiga
Membro



Câmara Municipal Campina Grande do Sul

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA E DESPORTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 25/2019 DO PODER LEGISLATIVO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação em local visível nos estabelecimentos de saúde, da lista de médicos, odontólogos, enfermeiros, que estejam lotados no respectivo estabelecimento de saúde e que prestem atendimento à população.

Encontra-se sob exame desta Comissão Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Anderson de Jesus Cardoso, o qual visa impor aos estabelecimentos de assistência à saúde que divulguem, em local visível, as informações dos profissionais da saúde, de acordo com seus plantões/escalas.

O objetivo é melhorar a qualidade dos serviços de saúde prestados no município. Alega que, em conversas informais com os usuários dos serviços, foi constatada a necessidade de divulgar os referidos dados supramencionados para tornar a prestação dos serviços mais transparente. De fato, o controle de horários e assiduidade desses profissionais são essenciais para a promoção da saúde da população, conforme justifica o autor.

Considerando o objeto da presente proposição, esta Comissão deve, nos termos do inciso IV, do art. 51, do Regimento Interno desta Casa de Leis, emitir parecer acerca deste projeto de lei.

Posto isso, considerando a exposição acima, esta Comissão posiciona-se favorável ao Projeto de Lei em epígrafe, opinando por sua **APROVAÇÃO**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2019.


Felipe Veiga
Presidente e Relator


Anderson Cardoso
Membro


Lucas Sehnem
Membro